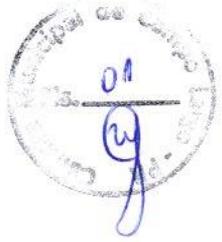




CAMPO LARGO



PROJETO DE LEI N.º 64, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Súmula: Altera a Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo, o Remembramento e o Desmembramento, dando nova redação e revogando dispositivos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo, o Remembramento e o Desmembramento no Município de Campo Largo, alterando a redação, revogando e acrescentando dispositivos.

Art. 2º. O inciso IV do art. 4º, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

IV - área loteável / área parcelável: área objeto do parcelamento de solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente e áreas não edificáveis;”
(NR)

Art. 3º. O *caput* do art. 17, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para loteamentos por esta Lei Complementar devem ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pela Municipalidade.” (NR)

Art. 4º. O parágrafo 5º do art. 19, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 5º Os parcelamentos que se realizarem em áreas resultantes de loteamento, que comprovadamente já tenham doado, à Prefeitura Municipal, área pública destinada a equipamentos comunitários e áreas verdes, poderão ter os percentuais definidos neste artigo reduzidos ou cancelados, conforme disposição da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com a aprovação do CONDUMA.” (NR)

Art. 5º. O *caput* do art. 27, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. As tramitações dos processos de loteamento deverão obedecer às seguintes etapas:” (NR)

Art. 6º. Os incisos I, II e III do art. 42, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, bem como fica acrescido o seguinte inciso IV:

“Art. 42.

I - solicitação das diretrizes urbanísticas;

II - anuência prévia por parte da Prefeitura;

III – anuência da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC;

IV – aprovação.” (NR)

Art. 7º. Fica revogada a alínea “h” do inciso IV do art. 44, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 8º. Fica revogada a alínea “k” do inciso IV do art. 44, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 9º. Fica revogada a alínea “l” do inciso IV do art. 44, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018.



CAMPO LARGO



Art. 10. Fica revogada a alínea “m” do inciso IV do art. 44, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 11. Fica revogado o inciso III do art. 45, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 12. O parágrafo 2º do art. 45, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 2º A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre a proposta em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação de dados por parte do interessado.” (NR)

Art. 13. O *caput* do art. 46, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Orientado pelas diretrizes emitidas na análise prévia, o interessado solicitará a aprovação juntando os seguintes documentos relativos ao imóvel.” (NR)

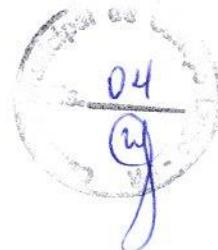
Art. 14. Fica revogada a alínea “c” do inciso VIII do art. 46, da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 15. O art. 61 da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. O proprietário, loteador, adquirente e/ou qualquer técnico ou profissional que efetuou aquisição, proposta ou parcelamento em áreas particulares ou de patrimônio público, sem a devida aprovação dos órgãos municipais, estaduais e federais, ou tenha executado em desacordo com o projeto aprovado, fica sujeito a multa de acordo com a classificação de gravidade.



CAMPO LARGO



§ 1º Para a classificação da gravidade das circunstâncias da infração, fixa-se como parâmetro objetivo a dimensão da área loteada, nos seguintes termos:

- I. *Infrações leves: parcelamentos do solo com até 1.000m²*
- II. *Infrações moderadas: parcelamentos do solo com áreas entre 1.001m² e 5.000m²*
- III. *Infrações graves: parcelamentos do solo com áreas entre 5.001m² e 10.000m²*
- IV. *Infrações gravíssimas: parcelamentos do solo com áreas entre 10.001m² e 20.000m², com acréscimo de R\$ 22.500,00 a cada 5.000m² da área parcelada, que ultrapasse 20.000m²*

§ 2º Considera-se a faixa de valores estipulados conforme classificações:

- I. *Até R\$ 22.500,00 para infrações leves;*
- II. *Até R\$ 45.000,00 para infrações moderadas;*
- III. *Até R\$ 90.000,00 para infrações graves;*
- IV. *Até R\$ 150.000,00 para gravíssimas, com acréscimo de R\$ 22.500,00 a cada 5.000m² da área parcelada, que ultrapasse 20.000m²;*

§ 3º Os critérios para definição da multa serão regulamentados através de Decreto Municipal." (NR)

Art. 16. O art. 62 da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62 O descumprimento dos prazos determinados para a execução das obras de infraestrutura do loteamento sujeitará o infrator a multa de R\$ 6.000,00, devendo o infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluir a execução da obra." (NR)

Art. 17. O art. 63 da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 63 O proprietário de gleba que for parcelada desrespeitando as precauções necessárias à segurança de pessoas ou propriedades, fica passível de multa equivalente a R\$ 6.000,00.” (NR)

Art. 18. O art. 64 da Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64 O proprietário de gleba que não obedecer aos embargos, intimações ou aos prazos determinados pela autoridade municipal competente, fica passível de multa equivalente a R\$ 22.500,00, acrescida de R\$ 750,00 por dia de continuidade da infração.” (NR)

Art. 19. Fica acrescido o art. 66-A na Lei Municipal n.º 3.004, de 19 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 66-A Os valores das multas previstas nesta lei serão corrigidos anualmente e automaticamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A correção começará a ser aplicada um ano após a publicação da presente lei.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 04 de novembro de 2022.

MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:8367
7240972

Assinado de forma
digital por MAURICIO
ROBERTO
RIVABEM:83677240972
Dados: 2022.11.08
15:44:38 -03'00'

Maurício Rivabem
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 18 discussão.
Sala das Sessões 21 de 11 de 2022
Adão A. Barcelos
Presidente

APROVADO
Em 23 discussão.
Sala das Sessões 23 de 11 de 22
Adão A. Barcelos
Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões 28 de novembro de 22
Adão A. Barcelos
Presidente